



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL N. 04, DE 22 DE JANEIRO DE 2020**

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Anchieta, propomos veto parcial ao Projeto de Lei n. 36/2018 (autoria do Executivo), que trata do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Inicialmente, informa-se a tempestividade da presente mensagem de veto.

O § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal prevê a hipótese de apresentação de veto, total ou parcial, a projetos aprovados pelo Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

O Projeto de Lei n. 36/2018 foi aprovado em sessão ordinária e o respectivo Autógrafo de Lei remetido ao Executivo na data de 19/12/2019.

Considerando que a contagem do prazo iniciou-se no dia 02/01/2020 e considerando o recesso administrativo no Município entre os dias 20/12/2019 a 01/01/2020, constata-se que o prazo final para apresentação de veto é a data de 22/01/2020. Portanto, é tempestiva a presente mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei n. 36/2018.

**1. DOS DISPOSITIVOS VETADOS:**

O veto recai sobre alguns itens do Quadro 20 (Metas para o Saneamento Básico no Município de Anchieta), quadro que compõe o anexo do Projeto de Lei n. 36/2018, sendo que as razões serão expostas na sequência.

Os dispositivos vetados são os itens: 16, 18, 31, 33, 34, 36, 66, 73, 77, 93, 94, 95 e 96, todos do Quadro 20.

**2. RAZÕES DO VETO PARCIAL:**

**2.1. Razões comuns:**

f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

Ao todo são treze (13) itens vetados, todos introduzidos ao Projeto de Lei através de emendas parlamentares.

Como é de conhecimento, o Município, antes do envio do PL ao Legislativo, realizou estudo, elaborou propostas para melhoria dos serviços de saneamento e, ainda, realizou audiências públicas, precedida de divulgação ampla. O propósito era sensibilizar a sociedade a contribuir com as propostas elaboradas e, também, atender à regra prevista no § 5 do artigo 19 da Lei n. 11.445/2007 (Lei que Estabelece as Diretrizes do Saneamento Básico). O § 5 da norma legislativa nacional garante:

Art. 19 [...]

§ 5º **Será assegurada** ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

As emendas parlamentares que introduziram os dispositivos ora vetados não percorreram o mesmo caminho. Não foram precedidas de estudos técnicos e não foram construídas ou submetidas à deliberação popular, uma vez que o Legislativo não realizou qualquer audiência pública para discutir as novas propostas e diretrizes.

Assim, entende-se que estas novas diretrizes e metas introduzidas nos itens 16, 18, 31, 33, 34, 36, 66, 73, 77, 93, 94, 95 e 96 do Quadro 20 afrontaram a regra do § 5 do artigo 19 da Lei n. 11.445/2007, uma vez que não houve participação da sociedade na elaboração de tais propostas.

## **2.2. Razões Específicas:**

### **2.2.1. Razões do Veto ao Item 16 do Quadro 20:**

O texto do dispositivo prevê uma obrigação para o Município, de adquirir equipamento para diagnosticar vazamento invisível. Trata-se, portanto, de uma imposição para que a Administração realize despesa pública específica, com propósito de compra de equipamento. Estabelece o texto do dispositivo:

Adquirir equipamento e realizar treinamento de pessoal para pesquisa de vazamento invisível na rede de distribuição, de relevância emergencial, ou seja, **até 2021.**

6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

Inicialmente, constata-se vício formal, consubstanciado na extrapolação do limite de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo. A instituição de obrigação para que o Município adquira certo equipamento contraria a regra prevista no parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 44 [...]**

**Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,** nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Além do vício formal, há um flagrante conflito entre as datas para conclusão da meta. O texto parlamentar estabelece que a aquisição do equipamento será feita até o final de 2021 e, ao mesmo tempo, classifica a meta como imediata (IE), que, segundo o Quadro 19 do PL, garantiria o prazo de 3 anos para conclusão desta meta. Portanto, a imposição para que a Administração adquira o equipamento até 2021 está contrariando a classificação prevista no Quadro 19.

Diante do vício formal e considerando o conflito exposto, propomos veto ao dispositivo citado.

### **2.2.2. Razões do Veto ao Item 18 do Quadro 20:**

O dispositivo ora vetado prevê que o Município faça a reavaliação da tarifa de água e esgoto. Consta na ação:

**Reavaliar** com apoio técnico da entidade de regulamentação, segundo as diretrizes do PMSB, **a tarifa de água e esgoto fixada no contrato de programa.**

A ação proposta não poderá ser cumprida pelo Município, uma vez que a tarifa de água e esgoto não é fixada no contrato de programa, mas sim estabelecida pela Agência Reguladora.

Além do mais, a Lei n. 11.445/2007 garante total autonomia à Agência Reguladora, não permitindo ingerência política. O inciso I do artigo 21 c/c inciso IV do artigo 22 da Lei n. 11.445/2007 estabelece:

f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:  
I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Assim, a fixação do valor tarifário é feita, com exclusividade, pela Agência Reguladora. Há vedação legal para que o Município interfira nas ações da Agência Reguladora, considerando a autonomia consagrada pelos artigos 21 e 22 da Lei n. 11.445/2007.

Por tais razões, faz-se necessária a apresentação de veto ao referido dispositivo.

### **2.2.3. Razões do Veto ao Item 31 do Quadro 20:**

O dispositivo estabelece que o sistema de abastecimento de água seja estendido à Comunidade de Jabaquara, no prazo máximo de 2 anos. Eis o texto da ação:

Deverá ser estendido o nível de atendimento do sistema de abastecimento de água para localidade de Jabaquara, em até 2 (dois) anos.

De forma implícita, houve a determinação para que a concessionária de serviço de saneamento passasse a atuar na Comunidade de Jabaquara. Ocorre que, o atual contrato de concessão e o futuro contrato de gestão possuem objeto de atuação na zona urbana do Município.

Assim, a atuação em zona rural do Município, como a Comunidade de Jabaquara, demandaria um novo planejamento, não podendo, a princípio, ser imposto à concessionária de serviços.

Há, também, um flagrante conflito entre as datas para conclusão da meta. O texto parlamentar estabelece que ação será feita no prazo de 2 anos e, ao mesmo tempo, classifica a meta como imediata (IE), que, segundo o Quadro 19 do PL, garantiria o prazo

6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

de 3 anos para conclusão desta meta. Portanto, a imposição para que a Administração realize a ação em até dois anos está contrariando a classificação prevista no Quadro 19.

Por todo o exposto, propomos veto ao item 31.

#### **2.2.4. Razões de Veto ao Item 33 do Quadro 20:**

Prevê o item 33 do Quadro 20 uma meta para que o índice de perdas de água seja reduzido a 25% em até dez anos. Impõe o dispositivo:

O índice de perdas de água do sistema de distribuição deverá ser reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) até o ano 10 da Concessão.

Esta meta, introduzida por emenda parlamentar, está em conflito com a diretriz prevista no gráfico que compõe a Figura 9 (pag. 55) do Plano Municipal de Saneamento.

Referido gráfico, fruto de estudo e diagnóstico específico, prevê uma meta geral.

Assim, diante do conflito de regras e metas, propomos veto ao item 33 do Quadro 20 do Projeto de Lei.

#### **2.2.5. Razões do Veto ao Item 34 do Quadro 20:**

Eis o texto do dispositivo vetado:

Após a assinatura do contrato, deverá ser realizada de forma emergencial a redistribuição da capacitação de abastecimento de água potável, da ETA da Localidade de Jabaquara para Anchieta Sede, Chapada do A, Nova Jerusalém, Nova Esperança, Justiça I, Justiça II, Alvorada, Canta Galo, Nova Anchieta, Planalto Guanabara e Mãe-Bá.

Trata-se de uma meta direcionada à concessionária de serviços públicos, para que utilize a água captada pela ETA de Jabaquara para abastecer diversas localidades da zona urbana do Município.

Há dúvidas com relação à meta a ser alcançada. Primeiramente, informa-se que o abastecimento da Comunidade Rural de Jabaquara não está inserido na concessão da Cesan, ou seja, a concessionária não possui delegação para atuar na zona rural do Município.

f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

O abastecimento da Comunidade é feito pelo Município e a captação não é suficiente para atender as outras comunidades citadas no item 34.

Se a intenção do dispositivo for de estabelecer uma meta para construção de uma nova ETA na Comunidade de Jabaquara, deveria ser concedido um prazo mais dilatado, pois demandaria um planejamento, estudo, licitação, licenciamento ambiental, etc.

Além disso, a localização de uma nova ETA deveria seguir critérios técnicos, não havendo porque se impor a construção em determinada localidade.

Por tais razões, apresentamos veto ao item 34 do Quadro 20 do Projeto de Lei.

#### **2.2.6. Razões do Veto ao Item 36 do Quadro 20:**

Contém o dispositivo obrigatoriedade para a Concessionária de Serviços Públicos realizar a implantação de sistema de tratamento de água em todas as Comunidades da Zona Rural do Município, conforme texto:

**Após a assinatura do contrato**, deverá ser **realizada a implantação de sistema de tratamento de água para os poços** da Comunidade de Parati, Recanto do Sol e Ubu e **demais zona rural** que apresentam altos teores de cloreto de sódio e ferro, bem como a **implantação de novos poços artesianos com automação, desinfecção e fluoretação nas localidades da zona rural**.

Implicamente a obrigação de cumprimento da meta foi destinada à empresa Concessionária dos Serviços Públicos, pois o dispositivo utilizou a expressão “após a assinatura do contrato”.

Novamente se faz o alerta de que a concessão, assim como o novo vínculo a ser celebrado, não contempla as comunidades da zona rural, mas sim o sistema de tratamento na zona urbana do Município. Portanto, se trata de uma meta que não pode ser imposta à Concessionária.

Diante disso, apresentamos veto ao dispositivo.

#### **2.2.7. Razões do Veto ao Item 66 do Quadro 20:**

O Item 66 do Quadro 20 impõe a seguinte Meta:

f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

Diante da baixa cobertura do sistema de coleta de esgoto, deve a Concessionária selar em 100% a elevatória próxima a Lagoa da Conceição (Lagoa Iriri), de maneira que não aconteça vazamentos na referida lagoa ou no mar, bem como contemplar 100% a rede de esgoto residencial nas margens da Lagoa Conceição.

Dois são os aspectos que motivam a apresentação de veto ao dispositivo. O primeiro se refere à impossibilidade de contemplar em 100% a rede de esgoto residencial nas margens da Lagoa, uma vez que parte das residências estão localizadas no Município de Piúma.

O outro motivo se refere ao transtorno que poderá ocasionar caso seja selada a elevatória. Caso isto ocorra, poderá ocorrer retorno dos resíduos sólidos às diversas residências locais.

Por tais motivos, necessária a apresentação de veto.

#### **2.2.8. Razões do Veto ao Item 73 do Quadro 20:**

Por emenda parlamentar foi incluída a meta do Item 73, que estabelece o prazo de 4 a 8 anos para o Município alcançar a cobertura de 80% do sistema na área urbana e 30% na zona rural. Eis o texto:

Ter alcançado o índice de cobertura do sistema para 80% na área urbana e 30% na área rural de maneira imediata ou emergencial.

Ocorre que, o prazo para cumprimento da meta prevista no item 73 está em conflito com a Tabela 3 (pág. 67), que estabelece as Projeções da Cobertura do Sistema de Esgotamento Sanitário. Diante do conflito de prazos, restou ao Executivo apresentar veto ao Item 73 do Quadro 20.

#### **2.2.9. Razões do Veto ao Item 77 do Quadro 20:**

O item 77 prevê:

Deverá ser estendido o nível de atendimento do sistema de esgotamento sanitário do Município de Anchieta/ES, da área urbana da Sede, Iriri, Ubú e Mãe-Bá para 100%.

f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

Ao classificar a meta como MP (Médio Prazo), disporá o Município do prazo máximo de 12 anos para atendimento da obrigação.

Ocorre que, a matéria já fora disciplinada pela Tabela 3 (pág. 67), onde se avençou que a obrigação de 100% se dará até o exercício de 2.038.

Diante do conflito, restou ao Executivo apresentar veto ao item 77 do Quadro 20.

**2.2.10. Razões do veto aos itens 93 a 96 do Quadro 20:**

Por emenda parlamentar, criou-se a obrigatoriedade para o Município, no prazo máximo de 3 anos, efetuar as seguintes obrigações:

- Durante a vigência do Contrato de concessão deverá ser efetuado o monitoramento da qualidade da água dos mananciais, desenvolver programas de recuperação e preservação de nascentes.
- Instalação de uma nova ETA Convencional automatizada e com telemetria, com capacidade mínima de 225 l/s na Sede e implantação de coleta, tratamento e descarte do lodo produzido.
- Realizar a execução de adutora de água bruta da Nova Captação à Nova Estação Sede.
- Após assinatura do contrato, deverá ser implantada a automação e reforma das ETAs e ampliação da capacidade nominal total, automatizada e com telemetria.

Os dispositivos inseridos por emenda parlamentar, que tratam de sistema de abastecimento de água, foram inseridos no quadro (subitem) que trata de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais.

O tema já foi tratado no subitem Abastecimento de Água Potável.

Além do mais, o prazo de 3 anos previsto para execução das metas é exíguo, especialmente em relação às metas que exigem planejamento, estudo técnico, licitação, repactuação do contrato de concessão, implantação e operacionalização.

Assim, restou a apresentação de veto aos itens 93 a 96 do Quadro 20 do Projeto de Lei.

f





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

Diante de tudo acima exposto, é imprescindível a propositura do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 36/2018, sendo o texto vetado os itens 16, 18, 31, 33, 34, 36, 66, 73, 77, 93, 94, 95 e 96 do Quadro 20.

Por tudo exposto acima, nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica, propomos veto parcial ao Projeto de Lei n. 36/2018.

Confiante no acatamento da presente Mensagem de Veto Parcial, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Anchieta/ES, 22 de janeiro de 2020.

PREFEITO MUNICIPAL

**Fabrício Petri**